

## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1002.01/2025 – SMS/SRP/PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1002.01/2025 – SMS/SRP/PE.**

**Recorrente:** DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00.

**Recorrido:** Agente de Contratação/Pregoeira.



### PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao 25/02/2025 às 09:33:04, do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES, PERMANENTES, INSTRUMENTAIS E ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR ALCÂNTARA E ATENÇÃO BÁSICA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTIM-CE.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como não foram apresentadas contrarrazões.

### SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação, alegando que cumpriu com todas as exigências do edital e que anexou todos os documentos determinados para a habilitação.

Ao final requer que o recurso seja conhecido e provido, e que os atos posteriores a inabilitação da recorrente sejam anulados de plano, tendo em vista o *error in procedendo*, que tal decisão seja reformada, a fim de que mantenha a classificação, habilitação e vitória da recorrente.

### DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Preliminarmente, a recorrente não cumpriu com o exigido nos itens 6.4.1 e 6.4.3 do edital, vejamos tal exigência:

#### **6.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

6.4.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício (DRE), Índices Contábeis, Notas Explicativas e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, **devidamente registrado**

*Handwritten signature*

na Junta Comercial (inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021); (grifo nosso)

[...]

6.4.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) ÷ (Passivo Circulante).

Nessa perspectiva, tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontram vinculados, no qual foram estabelecidos todos os critérios objetivos de aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que tais termos do edital foram cumpridos e os mesmos devem ensejar a sua habilitação, entendemos que tal alegação não merece prosperar.

Nesse contexto, durante a análise da habilitação da recorrente, foi verificada a falta do índice de solvência geral devidamente registrado na Junta Comercial, ficando claro que não foi cumprido o edital convocatório.

Dessa forma, os argumentos inferidos pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que mesmo que ela tenha apresentado alguns dos documentos conforme o exigido, ainda assim restaram exigências a serem cumpridas (registro na Junta Comercial) do edital em questão, esse que não só os licitantes, mas também a Administração está vinculada. Portanto, considerar a recorrente habilitada seria descumprir com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno, no caso na fase de julgamento das propostas de preços, ou recursal, que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em ineficazes ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com o objeto em licitação.



A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desse modo, habilitar a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:



"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Destarte, os argumentos apontados pela recorrente não obterão êxito, visto que não mostrou documentação dentro do exigido pelo instrumento convocatório, e a Administração tem o dever de cumprir com o imposto nesse, não mudando a decisão deste Agente de Contratação/Pregoeiro.

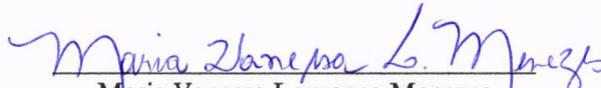
### CONCLUSÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.897.039/0001-00**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

#### **DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE SAÚDE para pronunciamento acerca desta decisão;

Fortim – CE, 21 de Março de 2025.

  
Maria Vanessa Lourenço Menezes  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA